Enunciado nº 49

Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos.
Alteração aprovada na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018.

Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta.

Precedentes:
1.15.000.000479/2007-81; 1.13.000.001811/2008-80; 1.20.001.000144/2010-98; 1.20.001.000184/2010-30; 1.00.000.003238/2011-01; 1.00.000.003426/2011-21; entre outros.
Aprovado na 61ª Sessão de Coordenação, de 04/03/2013